



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0155299-61.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Indenização por Dano Material**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Vistos e etc.

Cuidam-se os presentes autos de **Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais** ajuizado por _____ em desfavor de _____, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Nos fatos da sua petição inicial narra o autor que "*é beneficiário do plano de saúde _____, desde XXX*(indefinido), quando foi diagnosticado com Câncer de Próstata em 2011, CID C61, conforme atestado médico assinado pelo _____, do _____ e Exame Médico acostados aos autos. Diante do quadro apresentado, foi submetido a procedimento cirúrgico e iniciou-se o tratamento por radioterapia, tudo custeado pela promovida, _____. Nesse mister de angústia, o Requerente obteve êxito em seu tratamento, porém teria que periodicamente por recomendação do Médico supracitado, retornar e realizar exames, para saber se haveria evolução da Doença. Conforme doc. anexos, o Requerente (paciente), retornava para acompanhamento no Instituto do Câncer, sempre com o mesmo médico. Contudo, em um desses retornos, no ano de 2018, causou-se estranheza a equipe médica pelo exame realizado de praxe e fora solicitado ao Requerente que este realizasse um outro exame mais específico, para se buscar fins terapêuticos. Em virtude do solicitado, o Requerente levou a "Guia Médica" (ficha própria do plano de saúde), para ser submetido a análise e aprovação do Requerido para realização do Exame, especificamente "PET com PSMA" no dia 19 de outubro de 2018, assinado pelo médico que o acompanha desde o diagnóstico, já mencionado, mas para lembrar, o Dr. _____. (doc. anexo). Para a sua surpresa, o Exame foi negado pelo Requerido, desencadeando outros problemas de saúde, causando agonia e aflição, pois, não saberia como iria arcar com os elevados custos para o tratamento da doença e se porventura caso necessitasse da assistência do Requerido. Nesse mister, inclusive sua esposa sofreu muito, chorava bastante ao ver o autor nessa situação delicada. Agravouse Excelência o quadro clínico do Promovente, tanto que teve que solicitar AJUDA FINANCEIRA PARA A SUA FILHA, para que fosse realizado o exame solicitado. Imagine Excelência, um pai beneficiário de um plano de saúde caríssimo, tendo que pedir ajuda aos filhos, por culpa única e exclusivamente pela operadora de saúde (Requerido), este meramente negando com base em uma lista da ANS, ABSURDO. Sem outra alternativa, o Requerente realizou o Exame em uma clínica particular, na empresa _____, pelo custo total de R\$: 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), tudo arcado pela sua filha, conforme fatura do cartão de crédito da titular, e nota fiscal. (doc. anexo). A situação vivenciada pelo Requerente, já não era confortável, e a conduta da Requerida, agravou desnecessariamente e desproporcional o que o autor já possivelmente teria que enfrentar em razão do possível diagnóstico. Não se tratando, de mero descumprimento contratual, uma vez que, a abusividade da negativa coloca em risco o próprio objeto do contrato. Tratamento, ademais, indicado por profissional médico. Nesse liame, vem o autor, buscar justiça, para reaver o valor desembolsado para a realização do exame junto a operadora de saúde, com juros e correção monetária, bem como, ser reparado por danos morais pelo sofrimento ora expendidos acima".*

Desta feita, nos pedidos requer a procedência total da ação, com a condenação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

da parte requerida em danos materiais no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), danos morais na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em honorários e custas processuais.

Intimado para comprovar sua hipossuficiência econômica o autor juntou os documentos às fls. 33/34.

Às fls. 35/36, foi proferido decisão acolhendo a emenda a inicial, deferindo os benefícios da justiça gratuita, decretada a inversão do ônus da prova em favor do autor, e determinado a citação do requerido.

A parte requerida apresentou contestação (fls. 42/56) alegando em sua defesa que a patologia não está elencada no n.º 60 do anexo II da RN n.º 428/2017 da ANS, não tendo obrigação de fornecer o procedimento ao autor, que não praticou ato ilícito que tenha gerado dano moral e material. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 175/177.

Intimados para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, as partes peticionaram pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 183/184 e 185).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão de mérito posta a deslinde cuida de matéria unicamente de direito, de modo que dispensa produção de outras provas, ensejando ao julgador o desate de plano da lide, conforme os ditames do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

O cerne da questão é saber se a parte promovida poderia negar o exame PET com PSMA, receitado pelo médico (fl. 23).

Cumprе consignar, inicialmente, que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo prevalecer, nesse particular, o entendimento da Súmula nº 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde*”. Não se olvida, ainda, que se trata de contrato de adesão em que as cláusulas são previamente estabelecidas e, portanto, a interpretação deve ser sempre de forma mais favorável ao aderente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

Bem por isso, não poderia o plano de saúde deixar de autorizar o exame PET com PSMA, prescrito pelo médico do autor, sob o argumento de que não vem previsto no contrato e o procedimento não consta no Rol de Procedimentos e Eventos da ANS. É que, comprovada a necessidade, no estágio atual da doença do autor, a exclusão de tal cobertura é abusiva e inviabiliza a própria função social do contrato e a proteção da saúde do consumidor.

Ademais, o contrato *sub judice* reveste-se, evidentemente, da natureza de adesão e a requerida constitui-se como fornecedora e o aderente ao plano de saúde, por sua vez, como consumidor dos serviços prestados, donde decorre a sua vulnerabilidade, legalmente reconhecida no Código de Defesa do Consumidor, ensejando, sua aplicação ao caso concreto.

Com efeito, o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, não significando, ademais, ofensa ao ato jurídico perfeito.

De assinalar-se, aqui, o entendimento consolidado pela Súmula 102 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*: “*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça adota a tese de que é abusiva a cláusula que prevê a exclusão, da cobertura de plano de saúde, de procedimentos imprescindíveis para o êxito de tratamento médico.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. ANULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- Se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental impróvido. (AgRg no AREsp 35.266/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011).

Quanto ao dano moral pleiteado, também assiste razão à promovente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

A recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, incluindo-se o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor tratamento, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em virtude de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicológica do beneficiário, caracterizando-se dano moral *in re ipsa*.

Ainda que o mero descumprimento contratual não justifique indenização por dano moral, nos casos em que a operadora recusa cobertura para tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, deve ser reconhecido o dano extrapatrimonial, porque a situação não causa apenas mero aborrecimento, mas ilícito apto a ensejar danos morais passíveis de reparação.

Neste sentido, recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. ARTROPLASTIA DE QUADRIL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INDICAÇÃO. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, incluindo-se o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do procedimento cirúrgico, a que esta legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em virtude de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicológica do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa.* 3. *Embora o mero descumprimento contratual não justifique indenização por dano moral, nos casos em que a operadora recusa cobertura para tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, deve ser reconhecido o dano extrapatrimonial, porque a situação não causa apenas mero aborrecimento, mas ilícito apto a ensejar danos morais passíveis de reparação. Precedentes.* 4. (...) 5. (...) 6. *Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1676421/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Órgão Julgador Terceira Turma, Data do Julgamento 24/10/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 06/11/2017).*

Assim, considerando a existência de dano moral a ser reparado e atento ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

critério da razoabilidade, entendo que uma verba no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é perfeitamente suficiente e adequada para o caso.

Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, **acolho o pedido formulado** na presente ação, o que faço com esteio no artigo 487, I, do Novo Código Processo Civil, para condenar a parte requerida:

a) a ressarcir a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), referente ao pagamento do exame PET com PSMA, a ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir do desembolso pela autora (Súmula 43 do STJ), bem como acrescida de juros legais de 1% ao mês que incidirão a partir da citação válida, até o efetivo pagamento

b) condenar a promovida a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa aos danos morais, a ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), bem como acrescida de juros legais de 1% ao mês que incidirão a partir da citação válida, até o efetivo pagamento da indenização.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade*”.

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

Fabiano Damasceno Maia

Juiz